



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600347-63.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VÍTOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES APONTADAS. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS VÁLIDOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, consta que "muito embora tenha sido realizada diligência para sanar esta omissão, não foram apresentadas todas as peças previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que parcela dos extratos bancários apresentados não possui validade legal."

O eminente Juiz Eleitoral, ainda, consignou que "foi dada oportunidade para que a candidata sanasse as irregularidades e impropriedades verificadas, as quais foram identificadas de forma específica e individualizada no Parecer Preliminar. Contudo, tal como assentado no Parecer Conclusivo, a candidata deixou de atender integralmente ao que fora solicitado, apresentando documentação atinente à outra prestação de contas num primeiro momento (Id 84294205 e 84294206) e documentos sem validade legal num segundo momento (Id 84298223), o que ensejou a recomendação pela desaprovação das contas de campanha."

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a apresentação de extratos bancários sem validade legal não seria falha grave, tratando-se de erro meramente formal, sem capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conhecimento do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, na sentença recorrida consta que *"muito embora tenha sido realizada diligência para sanar esta omissão, não foram apresentadas todas as peças previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que parcela dos extratos bancários apresentados não possui validade legal."*

O eminente Juiz Eleitoral, ainda, consignou que *"foi dada oportunidade para que a candidata sanasse as irregularidades e impropriedades verificadas, as quais foram identificadas de forma específica e individualizada no Parecer Preliminar. Contudo, tal como assentado no Parecer Conclusivo, a candidata deixou de atender integralmente ao que fora solicitado, apresentando documentação atinente à outra prestação de contas num primeiro momento (Id 84294205 e 84294206) e documentos sem validade legal num segundo momento (Id 84298223), o que ensejou a recomendação pela desaprovação das contas de campanha."*

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a apresentação de extratos bancários sem validade legal não seria falha grave, tratando-se de erro meramente formal, sem capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

De início, destaco que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Grifei).

Dito isso, observo que a candidata recorrente, apesar de devidamente diligenciada, não cumpriu a tempo e modo todas as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, uma vez que deixou de acostar aos autos os extratos válidos relativos ao mês de novembro de 2020.

Devo registrar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, **demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), vedada a apresentação de extratos sem validade legal**, o que não foi observado pela recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

(...)

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, **vedada a apresentação de extratos sem validade legal**, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha com validade legal constitui descumprimento do **art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal, como alegado pela recorrente.

Nesse prisma, ao contrário do que afirmado pela recorrente, a ausência de extratos bancários com validade legal, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha. Afinal, a ausência dos extratos bancários válidos compromete o efetivo controle das contas, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. **A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas.** (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 -

BREJO GRANDE – SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. **Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)**

(TSE, AgR-RESpe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que a prestadora não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários válidos das contas específicas abertas, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, arremata que (Id 8477113), "*os extratos relativos ao mês de novembro apresentados não possuem validade legal, o que vai de encontro ao texto expresso acima transcrito.*"

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, como dito, entendo que a ausência de extratos bancários válidos, por si só, configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
14/06/2021 19:21:55
[https://pje.tré-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tré-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8601013



2106141921540340000008408842

IMPRIMIR

GERAR PDF